



COMARCA DE LAJEADO - RS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO 2ª VARA CÍVEL

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

N.º 1908/043

Juízo Autorizante

DRA. NELITA DAVOGLIO - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA; -.-.-.-.-.

Estabelecimento Bancário e Agência

BANRISUL S/A - POSTO AVANÇADO DO FÓRUM - LAJEADO - RS. -.-.-.-.-.

AUTORIZADO(S)

DRA. LEA LINES ELBACH, advogada, inscrita na OAB nº 6843, residente na cidade de Cruzeiro do Sul - RS. -.-.-.-.-.

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S), pelo presente, RECEBER nesse Estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CÓDIGO CLIENTE.

Código Cliente

= 41.037006.0-4= -.-.-.-.-.

VALOR AUTORIZADO

R\$ 875,24 (Oitocentos e setenta e cinco reais com vinte e quatro centavos). -.-.-.-.-.

N.º do Processo

= 698= -.-.-.-.-.

Espécie

= CONCORDATA SUSPENSIVA= -.-.-.-.-.

Parte Autora

TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A= -.-.-.-.-.

Parte Ré

PAVIBRAS INDUSTRIA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA= -.-.-.-.-.

OBSERVAÇÕES

VALIDADE: não fixada. AUTORIZANTE: Dra. Nelita Davoglio-Juíza de Direito. DESPACHO: fl. 824, em 26.02.99. -.-.-.-.-.

Lajeado em, 01 de março de 19 99

O Escrivão:

BEL. PAULO GILBERTO BRUXEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LAJEADO - RS

2.º CARTÓRIO CÍVEL

Paulo Gilberto Bruxel
Escrivão

827
f.w.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.

Juiz de direito da _____ Vara.

Em 08 de 03 de 1999

O Escrivão: _____
PAULO GILBERTO BRUXEL



828
-
17

COMARCA DE LAJEADO – 2.ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 698

AUTORA: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RÉ : PAVIBRAS INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL LTDA.

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE

DATA: 28/03/2000

FALÊNCIA

VISTOS, ETC.

TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, qualificada, ajuizou *Pedido de Falência* contra PAVIBRAS INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL LTDA., também qualificada, aduzindo ser credora da ré pela importância de Cr\$ 1.500.000,00, crédito este representado por uma nota promissória vencida, protestada e não paga. Juntou documentos (fls. 04/07).

Citado, o falido apresentou contestação, pedindo fosse elaborada conta geral, porquanto pretendia pagar a dívida, devendo ser excluído do débito honorários advocatícios e correção monetária. Juntou documento (fl. 16).

Em nova manifestação, a demandante requereu a decretação da falência, pois decorreu o prazo legal para a elisão da falência.

Foi decretada a quebra da empresa ré, sendo fixado o termo legal da falência no dia 24 de junho de 1984 (fl. 25).

Foi publicado o edital de que trata o artigo 15 da Lei de Falências (fls. 27/28).

O representante legal da falida prestou declarações, apresentando documentos (fls. 36/39).

O Ministério Público opinou pelo encerramento das contas bancárias da falida, sendo arrecadados os valores, bem como pela cobrança de débitos devidos por terceiros, providências estas a serem tomadas pelo Síndico (fl. 64, verso).



O Síndico manifestou-se, dizendo que lhe foram entregues vários papéis, que, entretanto, não são da contabilidade da falida. Contatou com os devedores da massa, os quais negam dever valores a esta, não havendo documentação comprovando os créditos. Pediu, ainda, fosse exonerado do cargo.

Intimada, a nova Síndica nomeada informou que não vem obtendo êxito na busca de informações sobre o ativo da falida, porquanto os prepostos desta não tem colaborado. Requereu fossem tomadas várias providências. Alertou o juízo de manobra ilícita, sendo que, pouco antes da decretação da quebra, dois funcionários adquiriram cotas da empresa, excluindo-se outros dois sócios, os quais constituíram nova empresa, atuando no mesmo ramo de atividade da falida, utilizando-se de bens desta. Juntou documentos (fls. 79/83).

Realizou-se audiência, sendo ouvidos alguns dos prepostos da falida (fls. 92/97).

A Síndica pediu a decretação da prisão dos representantes da massa, uma vez que os livros da empresa ainda não foram entregues.

Vieram aos autos alguns documentos da massa (fls. 101/136).

A Falida manifestou-se, asseverando que não restaram comprovadas as alegações de que tenha ocorrido crime falimentar. Referiu que, devido ao tumulto processual estabelecido, foi negado à massa a possibilidade de intentar pedido de concordata suspensiva. Pediu fosse a Síndica intimada a apresentar a relação de credores da falida. Requereu, também, a suspensão dos feitos em apenso ao principal.

A Síndica postulou o benefício da assistência judiciária gratuita, pois a massa não dispunha de numerário para publicação dos editais e avisos necessários, o qual foi deferido.

Foi publicado edital (fls. 192/193).



830
A

A Síndica juntou relatório circunstanciado, pedindo a responsabilização cível e penal de Jurandir Piassini, Ubirajara da Silva Marques, Wanda Wiebbelling, Mauro Luiz Wiebbelling, Paulo Orvan Wiebbelling, Helmuth Wiebbelling e Candido Mantovani (fls. 204/213).

A falida reiterou suas manifestações anteriores.

Veio aos autos quadro provisório de credores (fls. 228/229), sendo dado vista às partes e ao Ministério Público.

A falida requereu fosse-lhe deferida concordata suspensiva. Juntou documentos (fls. 233/249).

Foi deferido o pedido de concordata suspensiva, determinando-se a publicação de edital para que os credores opusessem embargos, querendo (fl. 259).

A Sr.^a Síndica discordou do pedido de concordata suspensiva, uma vez que a empresa não possuía qualquer livro comercial ou escritura regular.

Em nova decisão, foi determinada a intimação da massa para, no prazo de 72 horas, apresentar proposta concreta de pagamento das dívidas, inclusive com oferecimento de garantias (fl. 266).

A Sr.^a Síndica interpôs agravo de instrumento, por ter a decisão de fl. 266 sido tomada por juiz impedido. Requereu fosse a decisão referendada pelo Tribunal (fls. 269/270).

A massa falida impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o Juiz de Direito que, apesar de se declarar impedido de atuar no feito, proferiu a decisão de fl. 266.

O mandado de segurança foi concedido.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do benefício da concordata suspensiva (fl. 359).

Intimada, a Falida apresentou cálculo, onde aduziu que o passivo da massa atinge R\$ 13.733,60. Requereu fosse-lhe concedido um prazo maior para cumprimento do despacho de fl. 361.

3



Juntou certidões negativas de débitos junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, certidão negativa de protestos e da Justiça do Trabalho (fls. 381/386).

Foi concedido o pedido de concordata suspensiva (fl. 388/390).

A Sr.^a Comissária manifestou-se, asseverando que, passado o prazo fixado em sentença, a concordatária não procedeu ao pagamento dos débitos. Juntou documentos (fls. 407/421).

Vieram aos autos novas certidões negativas de débitos e documentos (fls. 426/430).

Elaborou-se conta geral dos débitos, que foi impugnada pela Sr.^a Comissária.

O cálculo da Sr.^a Síndica foi adotado como sendo o mais correto. Ainda, esta foi intimada a esclarecer algumas contradições no quadro geral de credores, o que foi atendido às fls. 484/489. Juntou documentos (fls. 490/508).

A Concordatária foi intimada a pagar o restante do débito, sob pena de reabertura da falência.

A Sr.^a Comissária pediu o levantamento da concordata, retomando o procedimento falimentar, ante o não pagamento das dívidas.

A Concordatária manifestou-se, dizendo que teve dificuldades em retomar as atividades normais da empresa, devido ao largo tempo sem operar. Referiu que não possui condições de arcar com os recolhimentos determinados. Juntou documentos (fls. 536/537).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, sendo deferida a suspensão do feito.

A Sr.^a Comissária requereu o seqüestro de quantias em dinheiro do Sr. Mauro Wiebbelling, ex-sócio da concordatária. Juntou documentos (fls. 566/573).

A medida resultou infrutífera (fl. 578).



A Sr.^a Comissária reiterou o pedido de seqüestro de bens em instituições bancárias, sendo deferido.

Parte dos valores foi seqüestrada (fls. 598/601), e repassada à Sr.^a Comissária, a fim de que fossem restituídos valores por esta despendidos no pagamento de custas judiciais.

Brasnave - Navegação Extração e Pavimentação Ltda., Mauro Luiz Wiebbelling e Wanda Wiebbelling, qualificados, referiram que o feito vem tramitando há muito tempo sem qualquer participação sua, porquanto venderam suas cotas sociais da empresa falida. Asseveraram que não restou comprovada qualquer irregularidade que tenham efetuado, tampouco existe decisão judicial atribuindo-lhe a responsabilidade de satisfazer os débitos. Pediram o imediato cancelamento das ordens judiciais de arresto e seqüestro de seus bens, bem como a liberação dos valores bloqueados. Juntaram documentos (fls. 616/619).

Os litigantes acima qualificados agravaram da decisão de fls. 582.

O recurso interposto foi provido.

Em nova manifestação, a Sr.^a Comissária apresentou uma confissão emitida pelos atuais sócios da concordatária (fls. 682/687).

O Sr. Mauro Luiz Wiebbelling manifestou-se acerca da confissão juntada. Juntou documento (fl. 695).

A Sr.^a Comissária reiterou suas manifestações anteriores. Juntou documento (fl. 705).

Realizou-se audiência, em que foram ouvidas 05 pessoas (fls. 738/740 e 750/766, verso).

As partes manifestaram-se sobre a prova oral colhida.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência da concordatária, bem como pelo prosseguimento da ação revocatória em apenso.



832
A

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinando os presentes autos, verifica-se que está caracterizada a hipótese descrita no artigo 150, I, da Lei Falimentar, que dispõe:

" Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não-pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário; (...)"

De acordo com a decisão de fls. 481/482, foram tidos como corretos os cálculos apresentados pela Sr.^a Comissária, porque refletiam adequadamente os créditos, afastando-se os cálculos trazidos pela Concordatária e atualizados pela Contadoria.

Posteriormente, a Sr.^a Comissária trouxe novo demonstrativo atualizado da dívida, totalizando R\$ 45.274,08, em março de 1996 (fl. 489), tendo a Concordatária sido intimada a efetuar o pagamento, em 05 (cinco) dias, pena de reabertura da falência (fl. 530).

A Concordatária não efetuou o pagamento, e manifestou-se, dizendo não ter condições para saldar a dívida, pois não conseguiu retomar suas atividades depois de tantos anos.

Conforme a decisão concessiva da concordata (fls. 388/390), 50% dos créditos quirografários deveriam ser pagos à vista, e, em 30 dias, os encargos e dívidas da massa, incluídos os honorários da Síndica, bem como os créditos com privilégio legal.



Entretanto, o pagamento realizado pela Concordatária tomou por base cálculo equivocado, como reconhecido na decisão acima citada, não tendo havido sua complementação, restando, portanto, caracterizado o disposto no artigo 150, I, da Lei de Quebras.

De outra parte, também encontra a rescisão respaldo no contido no inciso III do mesmo dispositivo invocado, que reza que a concordata poderá ser rescindida quando haja "*abandono do estabelecimento*", o que igualmente se verificou, pois a própria concordatária confessou não ter obtido êxito no prosseguimento das atividades. O sócio Ubirajara trabalha como motorista, e o outro sócio, Jurandir, conforme referiu seu procurador, é biscateiro. O próprio Ubirajara, ao ser ouvido em juízo, fl. 751, declarou que não mais trabalhou na empresa depois do decreto de quebra, estando esta fechada há muitos anos (fl. 753).

Dessarte, a rescisão da concordata dá-se de pleno direito, e a reabertura da falência é a medida que se impõe, como bem acentuam Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha, em "*Falências e Concordatas*", Ltr, 2ª ed., 1996, p. 694:

"Por outro lado, deve ser considerada a hipótese de rescisão de pleno direito, que se verifica quando o concordatário deixa de cumprir, no prazo legal, certas obrigações (arts. 175 e 183, parágrafo único). Nessas hipóteses, como adverte Valverde (II, p. 363), não há processo a seguir - positivada a mora do concordatário, o juiz declara, por sentença, rescindida a concordata, abrindo ou reabrindo a falência."

Nesse sentido, também a posição da jurisprudência:

"CONCORDATA PREVENTIVA - Irregularidades no processamento. Rescisão com base no



835

artigo 150, DL nº 7.661/45. Irregularidades denunciadas pelo comissário nomeado, no processamento da concordata preventiva, são fatos que se emolduram nas hipóteses de rescisão da concordata do artigo 150, incisos I, II, V, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso improvido." (TJRS - AI 598303865 - RS - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Clarindo Favretto - J. 12.11.1998)

Por outro lado, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 52, VIII, da Lei de Quebras, que dispõe ser ineficaz, relativamente à massa, *"a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos"*.

No caso, a transferência das quotas sociais aos sócios Ubirajara da Silva Marques e Jurandir Piassini, e a retirada dos sócios que anteriormente compunham a empresa, Helmuth Wiebbeling, Mauro Luiz Wiebbeling e Paulo Orvan Wiebbeling, ocorreu em 12/12/84, consoante alteração contratual de fl. 521, portanto, após a citação no presente feito, que ocorreu em 1.º/10/84 (fl. 13, v.).

Embora tenham alterado as declarações anteriormente prestadas, na audiência realizada em 09/11/98, o próprio sócio Mauro referiu nada ter recebido pela "venda da Pavibrás" a Ubirajara e Jurandir, ao ser ouvido em juízo, ainda em 1989, fl. 95, enquanto, na mesma ocasião, Ubirajara confessou nada ter pago pelas quotas (fl. 93), e o outro sócio, Jurandir, teria entrado "só com o corpo" (fl. 94).



836
F.

De outra banda, os sócios que passaram a integrar a Concordatária eram seus funcionários, sendo Ubirajara motorista e Jurandir, calceteiro (fl. 93), restando óbvio que, com a transferência das quotas sociais, realizada de forma graciosa, pretendiam os sócios da Concordatária fugir de suas responsabilidades, eximindo-se de pagar as dívidas da sociedade. Tanto é assim que Mauro Wiebbeling, que dirigia a Concordatária, formou outra empresa com sua esposa, a Brasnave, que passou a funcionar no mesmo local que a Pavibrás, com objetivos sociais semelhantes (fl. 95).

Está bastante claro que os sócios Ubirajara e Jurandir não passam de "testas de ferro", sendo pessoas de baixa instrução e parcas condições econômicas, que dificilmente teriam meios para adquirir a empresa e administrá-la.

Dessa feita, aplicável o disposto no artigo 52, VIII, da Lei de Falências, acima transcrito, devendo ser considerada ineficaz, relativamente à massa, a alteração social fraudulenta, realizada em 12/12/84, com a conseqüente responsabilização dos sócios Helmuth Wiebbeling, Mauro Luiz Wiebbeling e Paulo Orvan Wiebbeling.

Por fim, tendo em vista os termos da declaração de fls. 683/686, que ensejou a comunicação de ocorrência de fl. 695, e o requerimento, pela Sr.^a Comissária, de que o sócio da concordatária, Ubirajara da Silva Marques, e seu advogado, fossem responsabilizados criminalmente pelo delito de denúncia caluniosa, tenho que há impedimento para que a Sr.^a Comissária prossiga desenvolvendo seu mister, em sendo, em tese, vítima de delito praticado por sócio da Concordatária.

**ISSO POSTO, DECLARO RESCINDIDA A
CONCORDATA SUSPENSIVA DE PAVIBRÁS INDÚSTRIA
EXTRAÇÃO MINERAL LTDA., NOS TERMOS DO ARTIGO 150, I, E III, DO
DECRETO LEI Nº 7.661/45, REABRINDO A FALÊNCIA, E:**

a) NOMEIO Súdica a Bel.^a Márcia Bruxel;



b) determino que se *REQUISITEM* e se *APENSEM* todas as execuções existentes contra o requerente, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) determino que se *CUMPRAM*, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;

e) *FIXO* o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, que não ficaram sujeitos à concordata rescindida;

f) o termo legal da falência é no dia 24/06/84, conforme decisão de fl. 25;

g) *DECLARO* ineficaz, relativamente à massa, a alteração contratual de n.º 01, datada de 12/12/84, cuja cópia consta à fl. 521.

Dê-se dos autos vista ao Ministério Público, como requerido pela Sr.ª Comissária, à fl. 786.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive os sócios Helmuth, Mauro Luiz e Paulo Orvan Wiebbeling.

Lajeado, 28 de março de 2000, às 14 horas.

FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,

Juíza de Direito